

## ACÓRDÃO Nº 3810/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.699/2017-4.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis/Interessado:
  - 3.1. Responsáveis: F. F. Empreendimentos e Construções Ltda. (16.707.684/0001-04); José Thomé Filho (031.612.692-68); Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (134.048.062-04).
  - 3.2. Interessado: Ministério da Defesa (MD).
4. Entidade: Município de Autazes/AM.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal:
  - 8.1. Maiara Cristina Moral da Silva (7738/OAB-AM), representando Júlio Cesar Pimenta Nery.
  - 8.2. Eurismar Matos da Silva (9221/OAB-AM), representando José Thomé Filho.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Defesa (MD), em razão da não aprovação da prestação de contas por impugnação total das despesas realizadas à conta do convênio 412/DEPCN/2013, Siconv 785507/2013, celebrado entre a União e o município de Autazes/AM, tendo por objeto a construção de Ginásio na Comunidade Novo Mastro.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, o Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio e a empresa F. F. Empreendimentos e Construções Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Thomé Filho;

9.3. julgar irregulares as contas dos Srs. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio e José Thomé Filho, com fundamento no art. 16, III, “c”, da Lei 8.443/1992;

9.4. condenar os seguintes responsáveis ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:

9.4.1. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio e F. F. Empreendimentos e Construções Ltda., solidariamente:

| Valor (R\$) | Data       | Débito/Crédito |
|-------------|------------|----------------|
| 223.972,38  | 11/11/2014 | D              |

9.4.2. José Thomé Filho e F. F. Empreendimentos e Construções Ltda., solidariamente:

| Valor (R\$) | Data      | Débito/Crédito |
|-------------|-----------|----------------|
| 149.403,04  | 25/6/2015 | D              |

9.4.3. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio:

| Valor (R\$) | Data       | Débito/Crédito |
|-------------|------------|----------------|
| 75.956,81   | 11/11/2014 | D              |
| 20.322,95   | 27/8/2015  | C              |

9.4.4. José Thomé Filho:

| Valor (R\$) | Data      | Débito/Crédito |
|-------------|-----------|----------------|
| 50.667,76   | 25/6/2015 | D              |
| 13.556,63   | 27/8/2015 | C              |

9.5. aplicar ao Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. aplicar ao Sr. José Thomé Filho a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. aplicar à empresa F. F. Empreendimentos e Construções Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 97.000,00 (noventa e sete mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.8. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.9. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 8/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2020 – Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3810-08/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)  
WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
WEDER DE OLIVEIRA  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
PAULO SOARES BUGARIN  
Subprocurador-Geral